



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Decisão N.º 099/2016

PROCESSO N.º: 022101.010763/15-69

AI N.º: 001475/2015

AUTUADO: C G DA SILVA

CGF: 24.000609-1

ENDEREÇO: Rua Manoel Felipe, N.º 2.678 – Cambará – Boa Vista–RR.

FISCAL AUTUANTE: Rubssilander de Souza Silva.

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – FALTA DE PAGAMENTO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO NAS ENTRADAS ESCRITURADO E NÃO DECLARADO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDA NAS ENTRADAS NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO RESPONSÁVEL – FALTA DE PAGAMENTO NOS PRAZOS REGULAMENTARES – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS ORIUNDAS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA – INFRAÇÃO CONFIGURADA – AUTUAÇÃO PROCEDENTE – AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO.

RELATÓRIO

Refere-se a lançamento oficial sobre a exigência no importe de R\$ 5.428.518,46 (cinco milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, quinhentos e dezoito Reais e quarenta e seis centavos), lançado por meio do Auto de Infração N.º 001475/2015, lavrado em 03/09/2015, a título de ICMS Substituição Tributária, multa e juros, em decorrência da constatação da falta de pagamento do ICMS Substituição Tributária retido nas entradas, na condição de substituto tributário responsável, escriturado e não declarado em GIM e/ou GIAM, nos prazos regulamentares.

Foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 734 e 735, do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001. Aplicada a penalidade prevista no artigo 69, inciso I, alínea “a”, da Lei N.º 059/93, multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

O Autuado apresentou impugnação intempestiva, folhas 721-771, a qual não será apreciada em estrito cumprimento ao previsto no parágrafo único do artigo 49, da Lei N.º 72 de 30 de Junho de 1994.

Em síntese, é o relatório.



Decisão N.º 099/2016.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Examinando-se as peças que compõem o presente processo constata-se que a irregularidade denunciada na inicial restou devidamente configurada. Conforme relatório acima, a acusação oficial é a falta de pagamento do ICMS substituição tributária retido nas entradas, na condição de substituto tributário responsável, escriturado e não declarado em GIM e/ou GIAM, de acordo com o Relatório Demonstrativo de Obrigações Tributárias Estaduais, expedido pela SEFAZ/RR, atualizado até 03/09/2015 (fls. 31-45).

A apuração da irregularidade foi constatada em cumprimento à Ordem de Serviço N.º 000055/2015 (fls. 28), a qual determinava diligência fiscal no sentido de realizar diversos roteiros de fiscalização ao contribuinte, entre outras.

Mediante análise da situação fiscal do contribuinte, de acordo com o Quadro Demonstrativo de Cálculo e de Atualização Monetária de Valores a Recolher (fls. 17-27), após levantamento das Notas Fiscais Emitidas para a Sujeito Passivo, com a confirmação do remetente (fls. 514-712) e da efetivação do processamento desses documentos fiscais (fls. 46-486), resultou no Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais, já citado, o qual serviu de base para a lavratura do Auto de Infração em tela.

Pois bem, comprovado que o autuado adquiriu mercadorias que estão submetidas ao regime da substituição tributária, passando então a ser responsável pelo seu pagamento nos prazos previstos nos artigos 734 e 735, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001, transcrevem-se:

Art. 734. O imposto retido pelo contribuinte substituto deverá ser recolhido nas formas seguintes:

I – nas operações internas, através de DARE em Agência de banco autorizado neste Estado;

[...]

Art. 735. O imposto devido por substituição tributária será recolhido nos seguintes prazos:

I – nas operações internas, salvo disposição em contrário, até o décimo dia do mês subsequente ao da entrada da mercadoria;

II – nas operações internas e interestaduais objeto de Convênio ou Protocolo, até o décimo dia do mês subsequente ao da saída da mercadoria ou em prazo específico fixado nos respectivos instrumentos;

§ 1º. Na entrada de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, sem que haja sido feita a retenção do imposto pelo estabelecimento remetente, caberá ao destinatário o pagamento do imposto devido, por ocasião da passagem pelo primeiro posto fiscal de entrada neste Estado.



Decisão N.º 099/2016.

Nesse sentido, a cobrança do ICMS substituição tributária retido nas entradas, na condição de substituto tributário responsável, escriturado e não declarado em GIM e/ou GIAM, decorrente da entrada de mercadorias no Estado de Roraima, foi realizada de acordo com a legislação tributária estadual, não havendo qualquer ilegalidade nos lançamentos que pudessem ilidir o trabalho fiscal, não restando dúvidas de que as mercadorias foram pagas pelo sujeito passivo através de depósitos identificados; que entraram no Estado de Roraima; bem como, no estabelecimento do sujeito passivo, tendo em vista a comprovação pelo remetente das mercadorias (fls. 514-712).

Por conseguinte, ante a confirmação da falta de recolhimento do mencionado tributo, acertadamente o Fisco procedeu com a lavratura do Auto de Infração, exigindo o pagamento do imposto acrescido das penalidades estabelecidas em Lei.

CONCLUSÃO

Portanto, trata-se de matéria de fato e infração devidamente configurada, por ter sido constatada a falta de recolhimento do ICMS substituição tributária, retido nas entradas, de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, na condição de substituto tributário responsável, sendo mantido na íntegra a exigência fiscal, sem alterações.

DECISÃO

Com base nas considerações expostas nas fundamentações de fato e de direito, **julgo PROCEDENTE** o Auto de Infração N.º 001475/2015, decidindo pela manutenção da cobrança do imposto, multa e acréscimos legais.

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte autuado nos termos do artigo 54, § 2.º da Lei N.º 072, de 30 de Junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2.º, e na forma do artigo 87, § 5.º, ambos do Decreto N.º 856, de 10 de Novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para conhecimento.

Boa Vista – RR, 12 de Julho de 2016.

Rosano Silva dos Santos
Julgador de Primeira Instância.
Mat. 051235026.